SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229927 - SP (2026/0135712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ROBERTO BORGES
ADVOGADO	:	MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU (CPP, ART. 580). SISTEMA ACUSATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal, por incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: a) saber se os efeitos da absolvição do corréu podem ser estendidos com fulcro no art. 580 do CPP, diante de apelação pendente no feito do corréu; b) saber se a retomada da instrução criminal, após o afastamento das preliminares em grau recursal, é incompatível com o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do CPP; c) saber se incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e por dissociação/deficiência das razões do recurso especial em face do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. Não houve impugnação específica ao fundamento de que não há abertura de nova instrução, mas retomada da fase instrutória no estágio processual anterior, após o afastamento das preliminares (ilegalidade da abordagem e nulidade das provas), cabendo ao juízo de origem proferir nova decisão após o regular contraditório, sem ofensa ao art. 3º-A do CPP.
4. As razões do recurso especial limitaram-se a reiterar alegações genéricas de violação ao sistema acusatório, sem enfrentar a motivação específica de que houve apenas prosseguimento regular do feito, com incidência da Súmula 284/STF.
5. O entendimento do Tribunal de origem consistente no fato de que a extensão dos efeitos da absolvição do corréu (CPP, art. 580) não se justificaria por haver apelação

Documento eletrônico VDA60050448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: be9bb4bb-07ea-438b-92b3-44e9ac80da9d

pendente no processo do corréu, a ser julgada pelo mesmo relator, constitui fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido nas razões do recurso especial. 4. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ou apresentam deficiência de fundamentação.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 580; CPP, art. 3º-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, j. 18.10.2022; STJ, REsp 2.035.404/SP, Sexta Turma, j. 05.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Sexta Turma, j. 06.12.2022; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60050448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: be9bb4bb-07ea-438b-92b3-44e9ac80da9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229927 - SP (2026/0135712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ROBERTO BORGES
ADVOGADO	:	MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU (CPP, ART. 580). SISTEMA ACUSATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal, por incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: a) saber se os efeitos da absolvição do corréu podem ser estendidos com fulcro no art. 580 do CPP, diante de apelação pendente no feito do corréu; b) saber se a retomada da instrução criminal, após o afastamento das preliminares em grau recursal, é incompatível com o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do CPP; c) saber se incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e por dissociação/deficiência das razões do recurso especial em face do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. Não houve impugnação específica ao fundamento de que não há abertura de nova instrução, mas retomada da fase instrutória no estágio processual anterior, após o afastamento das preliminares (ilegalidade da abordagem e nulidade das provas), cabendo ao juízo de origem proferir nova decisão após o regular contraditório, sem ofensa ao art. 3º-A do CPP.

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

4. As razões do recurso especial limitaram-se a reiterar alegações genéricas de violação ao sistema acusatório, sem enfrentar a motivação específica de que houve apenas prosseguimento regular do feito, com incidência da Súmula 284/STF.

5. O entendimento do Tribunal de origem consistente no fato de que a extensão dos efeitos da absolvição do corréu (CPP, art. 580) não se justificaria por haver apelação pendente no processo do corréu, a ser julgada pelo mesmo relator, constitui fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido nas razões do recurso especial. 4. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido ou apresentam deficiência de fundamentação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CPP, art. 3º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.013.183/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.168.397/RS, Quinta Turma, j. 18.10.2022; STJ, REsp 2.035.404/SP, Sexta Turma, j. 05.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Sexta Turma, j. 06.12.2022; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1109/1118 interposto por ALEXANDRE ROBERTO BORGES em face de decisão de minha lavra de fls. 1098/1105 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento da Apelação Criminal n. 5000587-50.2025.4.03.6107.

A decisão agravada, em síntese: a) fez incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF; b) fez incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No presente recurso, a defesa sustenta a não incidência dos referidos óbices sumulares, afirmando que o fundamento não é autônomo e que houve expressa impugnação, afirmando a suficiência das razões recursais.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a alegada violação ao art. 580 do CPP, relativa à tese de extensão ao recorrente dos efeitos da absolvição do corréu, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 1000/1001):

> *"A defesa alega contrariedade aos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, pois o corréu Wesley Evangelista Lopes teria sido absolvido no feito 5002436-91.2024.4.03.6107, devendo os efeitos de sua absolvição ser estendidos ao ora embargante.*
>
> *Realmente os réus respondem pelo mesmo delito com idênticas circunstâncias fáticas nas duas ações penais, que só foram desmembradas em razão de o réu destes autos estar hospitalizado à época da audiência de instrução que, por tal motivo, ainda não foi realizada.*
>
> *Além disso, a alegação da aplicação do artigo 580, do Código de Processo Penal só faria sentido se não houvesse recurso de apelação em aberto para ser analisado na ação penal que julga o corréu. A distinção entre as situações dos réus é que, na outra ação penal, já foi realizada toda a instrução, tendo sido proferida sentença, cuja fundamentação foi estendida a este feito, justamente em razão da coincidência de suas circunstâncias fáticas. Em ambos os casos houve interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, sendo que os autos referentes ao corréu foram distribuídos por prevenção a este Relator, cujo recurso será julgado em breve.*
>
> *O embargante argumenta que a realização de nova instrução seria apenas um expediente protelatório e inócuo, pois o resultado não poderá ser diverso, e que a reabertura da instrução compromete a integridade do sistema acusatório, cria desigualdade material entre as partes e abre espaço para um indevido direcionamento da atuação ministerial.*
>
> *Na realidade, não haveria abertura de nova instrução, mas sim a reabertura da instrução que se interrompeu com a sentença proferida em primeira instância, na fase em que o processo se encontrava. Os fundamentos preliminares aplicados na sentença para a absolvição do réu foram afastados pelo acórdão, devendo nova decisão ser proferida na primeira instância, após o prosseguimento da instrução penal.*
>
> *Não há como se entender que a reabertura da instrução seria apenas um expediente protelatório e inócuo, já que, superadas as questões preliminares quanto à licitude da realização da busca e apreensão, as demais questões estarão expostas ao crivo do contraditório.*

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

> *Cito aqui trecho dos memoriais ofertados pela própria defesa que reforça o fundamento para a reabertura da instrução em primeiro grau:*
>
> *[...]*
>
> *Note-se que em momento algum do acórdão embargado se afirma a irregularidade da aplicação, na sentença, da extensão dos fundamentos da absolvição do corréu Wesley ao embargado, tendo sido analisados os próprios fundamentos da decisão em si, que embasaram a absolvição do réu. Portanto, não houve a análise sobre a aplicação do artigo 580, do Código de Processo Penal, pois ela nem chegou a ser contestada na apelação.*
>
> *Ademais, não se verifica a concessão de qualquer suposta vantagem futura indevida à acusação com a reabertura da instrução penal, conforme exposto no acórdão embargado:"*

O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, consignou, na hipótese, que a alegação da aplicação do art. 580 do CPP somente se justificaria caso não existisse recurso de apelação pendente de julgamento na ação penal em que figura o corréu. Esclareceu que em ambas as ações penais o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, e os autos relativos ao corréu foram distribuídos por prevenção ao mesmo relator, com julgamento, à época, já previsto para ocorrer.

No entanto, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos para refutar o fundamento do Tribunal *a quo* consistente na pendência de apelação no processo do corréu cujo julgamento se pretende estender, a ser julgada, inclusive, pelo mesmo relator do acórdão ora impugnado, no qual se atestou a legalidade da abordagem policial. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.*

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

> *[...]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Sobre a alegada violação ao art. 3º-A do CPP, relativa à alegação de incompatibilidade, com o sistema acusatório, da reabertura instrutória, o Tribunal de origem, consoante trechos retrocolacionados do acórdão recorrido, asseverou que não se trata de abertura de nova instrução, mas da retomada da instrução que havia sido interrompida pela sentença de primeiro grau, no estágio em que o processo se encontrava. Esclareceu que, neste momento, os fundamentos preliminares que embasaram a absolvição do réu – ilegalidade da abordagem policial e nulidade das provas decorrentes – foram afastados pelo acórdão, cabendo ao juízo de primeira instância proferir nova decisão após o regular prosseguimento da instrução criminal.

Nas razões do recurso especial, a parte não apresentou argumentos aptos a refutar a motivação adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual não houve reabertura da instrução para reforçar elementos acusatórios, mas apenas o prosseguimento regular do processo após a superação do fundamento que havia ensejado a absolvição prematura.

Limitou-se o recorrente a repisar suas alegações de violação do sistema acusatório, sem rebater esse ponto específico que suficientemente justifica a ausência de ofensa ao modelo acusatório.

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

Assim, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*
>
> *1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.*
>
> *2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *[...]*
>
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.*
>
> (REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PE NAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demon stre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a violação a dispositivo legal. E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.

2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59044726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:35:59
Código de Controle do Documento: 6bbbe8be-ac15-4379-9548-bfaa6b4b43bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.229.927 / SP

Número Registro: 2026/0135712-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001042020254036107 50005875020254036107 50024369120244036107 50111101220254030000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROBERTO BORGES
ADVOGADO	: MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ROBERTO BORGES
ADVOGADO	: MAYCON ZULIANI MAZZIERO - SP428190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 1f61a252-7e19-457d-80ed-b3c8a1e5fc24

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 1f61a252-7e19-457d-80ed-b3c8a1e5fc24